ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 3.667 de 28 de março de 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGELICA FLORESTA IMPERIAL – ABEFI – LAR PADILHA, VISANDO ABRIGAR MENORES EM ESTADO DE RISCO DO MUNICÍPIO, CONFORME DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio, nos termos da minuta anexa, com a Associação Beneficente Evangélica Floresta Imperial – ABEFI – Lar Padilha, visando abrigar menores em estado de risco do Município, conforme determinações judiciais.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento Municipal vigente.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 28 dias do mês de março de 2014.

DARCI JOSÉ LAUERMANN
Prefeito Municipal

Registre-se.
Publique-se.

13/13

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de convênio que entre si celebram, de um lado o Município de São Sebastião do Caí -RS, neste ato representado pelo seu Prefeito Sr. DARCI JOSÉ LAUERMANN, devidamente autorizado pela Lei nº XXXX, de XX de março de 2014, doravante denominado simplesmente MUNICIPIO, e, de outro lado, a ABEFI – LAR PADILHA, com sede no Distrito de Padilha, Município de Taquara, CNPJ 91.695.577/0002-00, neste ato representada por seu diretor, Sr. Fernandes Vieira dos Santos, brasileiro, casado, RG 9059133398 SSP/RS, CPF 667.547.800-10, residente e domiciliado a Rua Marechal Rondon n.° 1330, Bairro Cruzeiro, Município de Taquara/RS, mediante as seguintes clausulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA: O presente convênio tem por objetivo o atendimento a crianças, com idade entre 06 e 12 anos, e adolescentes com idade entre 13 e 18 anos incompletos em regime de abrigo, nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro: O atendimento disposto no "*caput*" compreende vestuário, alimentação, atividades educativas, culturais, ecológicas, esportivas e de lazer, além de ingresso em escola pública e assistência sócio-terapêutica.

Parágrafo segundo: A entidade conveniada, nos termos deste instrumento, oferece ainda instalações físicas em condições adequadas de higiene, salubridade e segurança, sendo seu quadro constituído de profissionais qualificados em suas respectivas atividades.

CLAUSULA SEGUNDA: Em contraprestação aos serviços prestados no presente convênio, o Município repassará a importância mensal de R$ 2.500,00 (Dois mil e Quinhentos Reais), para o atendimento de 02 (duas) adolescentes, cujo acolhimento se dará exclusivamente por ordem judicial da Comarca do respectivo Município.

Parágrafo Primeiro: O Município terá o direito de utilizar um número máximo de **02 (duas) vagas** no abrigo.

Parágrafo Segundo: A não-utilização do número máximo de vagas não altera o valor do repasse mensal devido, mesmo que nenhuma vaga não esteja sendo utilizada.

Parágrafo Terceiro: O número máximo de vagas disponíveis para o Município poderá ser alterado mediante prévia negociação entre as partes, somente para a ampliação do número de vagas, com consequente alteração de valores.

Parágrafo Quarto: A conveniada pode recusar o atendimento de casos que não se enquadrem no seu perfil de atendimento, tais como: adolescentes grávidas, dependentes

4/13

químicos, adolescentes infratores, deficientes mentais moderados e graves, com dificuldades neurológicos, deficientes psicomotores entre outros.

Parágrafo Quinto: O reajuste do repasse mensal será efetivado a cada período de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do convênio, de acordo com o IGPM respectivo e com a projeção de custos e subvenções para o ano seguinte.

Parágrafo Sexto: O repasse da prestação mensal será efetivado sempre no quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, relativo aos serviços prestados, sempre mediante fornecimento por parte da conveniada da relação de crianças e adolescentes atendidos, devidamente conferida pelo órgão competente do Município.

Parágrafo Sétimo: O atraso nos repasses por parte do Município implicará ao cancelamento do convênio após 30 (trinta) dias do vencimento.

CLAUSULA TERCEIRA: A conveniada arcará com todos os ônus decorrentes do pagamento de salários dos educadores e dos demais funcionários, bem como dos encargos sociais e trabalhistas.

CLAUSULA QUARTA: O presente convênio terá vigência a partir da presente data e término após a passagem de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, de acordo com o Art. 57, inciso II da Lei 8.666 de 21/06/1993.

CLAUSULA QUINTA: Qualquer das partes conveniadas poderá dar por reincidido o presente convênio, desde que comunique judicialmente ou extra-judicialmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, não cabendo direito a indenização por qualquer das partes.

CLAUSULA SEXTA: O Município arcará com os trabalhos de apoio sócio-familiar.

CLAUSULA SÉTIMA: regularmente as crianças e adolescentes acolhidas retornam às suas famílias de origem para visitas de curto período, ficando o Município responsável pelo translado.

CLAUSULA OITAVA: As partes elegem o foro da comarca de Taquara para dirimir dúvidas decorrentes deste convênio.

E assim, justas e conveniadas, as partes assinam o presente convênio em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

Taquara,

Prefeito Municipal Fernandes Vieira dos Santos

5|13

Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
91.695.577/0002-00 FILIAL		10/09/1979

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA FLORESTA IMPERIAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R SEM DENOMINACAO	S/N	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
95.600-000	PADILHA	TAQUARA	RS

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **25/03/2014** às **10:09:05** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 25/03/2014

6/13

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2ª VARA JUDICIAL
Rua São Lourenço, 1113 - CEP: 95760000 Fone: 51-3635-1113

MANDADO DE INTIMAÇÃO – URGENTE

Oficial de Justiça do JIJ: Ilse Maria Trevisan - Zona 5 - Oficial substituto - Isento de condução

Processo nº:	068/5.08.0000112-5 (CNJ:.0001125-56.2008.8.21.0068)	
Natureza:	Outras Medidas Protetivas	
Valor da Ação:	R$ 755,00	AJG
Requerente	Ministério Público	

Recebi em 07/03/14

Criança / Adolescente	Vinicius Rafael de Oliveira Veiga e outros

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça do JIJ que, em cumprimento ao presente mandado, proceda à **INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) neste mencionada(s) **do inteiro teor do despacho a seguir transcrito para cumprimento.**

DESPACHO: "Vistos.Trata-se de pedido de abrigamento de Ana Julia (14 anos) e Maria Eduarda Oliveira (12 anos), formulado pelo Ministério Público, diante da suspeita das menores estarem se prostituindo, usando drogas e não frequentar a escola. Dos autos extrai-se que embora a mãe das menores negue tais afirmações existem várias denúncias Disque-100 dando conta da situação das menores (fl. 429): "(...) Crianças, adolescentes, Maria, Bibi, Luana, Júlua, Luana e Leozinho são explorados sexualmente por Rafael, Bibi, Júlia e Maria são exploradas sexualmente pela genitora Jaqueline. Além disso, as vítimas são abusadas sexualmente por desconhecidos ..." (folha 429).Conforme gizado pelo agente ministerial, infere-se que as menores se encontram em situação de risco. Assim, torna-se mister a providência de abrigamento das menores.A Magna Carta preconiza em seu artigo 227, caput, que:"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".O abrigamento encontra guarida nos artigos 15, 17, 98, II e 101, VII do ECA.Atente-se que, nos termos do artigo 86 do ECA, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios.Dispõe o art. 101 do ECA:" Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:(...)VII - abrigo em entidade;" Já

7113

o artigo 88, I do Estatuto refere-se a municipalização do atendimento.Dessa forma, deverá o Município de São Sebastião do Caí providenciar o abrigamento das menores.Pelo exposto, determino o abrigamento de Ana Júlia Oliveira e Maria Eduarda Oliveira em entidade a ser providenciada pelo Município de São Sebastião do Caí, no prazo de 10 dias, devendo ser informada a entidade previamente ao juízo a fim de ser expedido mandado de busca e apreensão da adolescente. Informada a entidade, expeça-se mandado de busca e apreensão da menor, ficando, desde já, autorizado o auxílio da Brigada Militar, se necessário. A diligência deverá, ainda, ser acompanhada por um Conselheiro Tutelar.Intimem-se o Ministério Público, o Município e os pais da menores da presente decisão, sendo que a intimação dos pais deverá ocorrer após o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Ainda, oficie-se acerca da menor Vitória Mariana, conforme requerido à fl. 426 verso, último parágrafo.Diligências legais. Em 05/03/2014 (a) Carolina Ertel Weirich, Juíza de Direito."

DESTINATÁRIO(S):

Município de São Sebastião do Caí, terceiro interessado
End: Rua Marechal Floriano Peixoto, 426, Centro, São Sebastião do Caí, RS, 95760-000

00011255620088210068

CUMPRA-SE.

São Sebastião do Caí, 05 de março de 2014.

Carolina Ertel Weirich
Juíza de Direito

confere original eletrônico www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CAROLINA ERTEL WEIRICH Nº de Série do certificado: 689FB56B45E60E5CE493355CA571F7CC Data e hora da assinatura: 06/03/2014 10:22:20 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 06850800001125068201455 17

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ - RS:

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições legais, na qualidade de Curador da Infância e Juventude, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência representar pela aplicação de

MEDIDA DE PROTEÇÃO às crianças

VINÍCIUS RAFAEL VEIGA, nascido em 28-08-92;
ANE CAROLINI DE OLIVEIRA, nascida em 28-08-95;
VICTÓRIA MARIANE DE OLIVEIRA, de 31-03-97;
ANA JÚLIA DE OLIVEIRA, nascida em 31-07-99; e
MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA, de 31-01-00,

SANDRA JAQUELINE DE OLIVEIRA, brasileira, com as demais qualificações desconhecidas, residente na Rua São João, n.º 361, São Sebastião do Caí; e

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, pessoa jurídica de Direito Público interno, na pessoa de seu representante legal, Léo Alberto Klein, DD. Prefeito Municipal, com endereço na Rua Marechal Floriano Peixoto, 426, Prefeitura Municipal, pelos seguintes fatos e fundamentos:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

DOS FATOS:

Conforme relatório do Conselho Tutelar de São Sebastião do Caí, as crianças supramencionadas, após o falecimento de seu pai, ROSANO VEIGA, estão em situação de miséria, passando fome e frio. E mais, considerando que o genitor morreu de AIDS, há a suspeita delas serem portadoras do vírus HIV (fl. 03).

O Conselho Tutelar relatou, ainda, que a moradia onde moram está em péssimas condições, arriscando a segurança das crianças, sendo que as instalações sanitárias são precárias e o esgoto corre a céu aberto, proporcionado problemas de saúde (fl. 12). E mais, segundo declarações do Sr. Prefeito Municipal (fl. 14), a mãe das crianças, SANDRA JAQUELINE DE OLIVEIRA, recusa-se submetê-las a exame médico, viabilizando diagnóstico e tratamento adequado caso seja confirmada a hipótese de contaminação, negativa que é confirmado pelo Conselho Tutelar (fl. 15).

O objetivo da presente ação, pois, é acordar com o Município de São Sebastião do Caí para que a casa popular que inicialmente seria destinada à unidade familiar composta pelo adolescente Valério Fraga e seu pai Luis Perácio Fraga (que, como é de conhecimento Juizado, não a aceitou) seja proporcionada à Sra. SANDRA JAQUELINE DE OLIVEIRA e seus filhos.

Ainda, que seja determinado o devido exame nas crianças, para verificação da hipótese acima exposta, requisitando-se o devido tratamento, caso necessário.

DO DIREITO:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é claro em dar guarida à pretensão ora deduzida em Juízo, nesse sentido colaciona-se artigos específicos, aplicáveis à espécie:

Art. 3° A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5° Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Mais adiante, o referido Estatuto dispõe:

Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações **governamentais** e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:
I - políticas sociais básicas;
II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Sendo que de um modo mais específico pontifica:

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei foram ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Art. 99 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

DO PEDIDO:

Diante do exposto o Ministério Público requer:

1. a designação de audiência, com a presença de representantes do Município e Conselho Tutelar, crianças e genitora;

2. a investigação dos fatos, ordenando-se as providências necessárias para defesa dos direitos das crianças, nos termos do artigo 153 do ECA.

3. a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos;

4. a procedência da ação, aplicando-se as crianças as medidas que mais adequadas se revelarem durante o processo, inclusive com a possibilidade de colocação em família substituta ou abrigamento.

São Sebastião do Caí, 01 de fevereiro de 2004.

Charles Emil Machado Martins,
Promotor de Justiça.